



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2023

Processo Administrativo nº 053/2023

Recorrente: SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Recorrida: SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização horizontal viária urbana, conforme solicitação do Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS.

I. DAS PRELIMINARES

I.1) Do Recurso

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, doravante denominada Recorrida, vencedora para o grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2023.

Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2023.

A peça recursal foi anexada ao sistema: www.gov.br/compras/pt-br/ dentro do limite de prazo para razão de recurso (29/05/2023).

I.2) Da admissibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor do grupo 01 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em linhas gerais, a empresa insurge quanto a sua inabilitação, alegando, em tese, que atendeu às exigências de qualificação técnica, pois teria apresentado certificado de registro de regularidade de pessoa física válido junto ao CREA do responsável técnico e a declaração formal, assinada pelo representante legal da empresa e teria indicado o profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços objeto do certame, com indicação do nome e número de inscrição no órgão de classe, cumprindo assim as exigências das alíneas “b” e “c” do item “13.1.3” do Edital.

Sustenta ainda que com relação à exigência da alínea “d.1” do item “13.1.3” de igual foram houve cumprimento pela Recorrente, pois um dos atestados apresentados comprovaria a execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente atendendo assim a finalidade da exigência editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Em vista disso requer seja conhecido o recurso e no mérito seja julgado procedente para o fim de para declarar a habilitação da Recorrente, diante do cumprimento das exigências do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sustentando que não há qualquer justificativa capaz de ensejar a reforma das decisões da Pregoeira e setor técnico para habilitar a ora recorrente, eis que a ora recorrida foi a única que atendeu as exigências editalícias.

Em síntese, são os argumentos da recorrida.

IV - DO MÉRITO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados pela Pregoeira, Equipe de Apoio e Setor técnico da Secretaria Municipal de Defesa Social foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Logo, considerando as razões estritamente técnicas apresentadas em recurso, este foi encaminhado para o setor técnico da Secretaria Municipal de Defesa Social para emissão de novo parecer.

O parecer registrado através do sistema Betha Protocolo sob o nº 14941/2023, assim concluiu sobre o recurso da proponente SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI:



Órgão Municipal de Trânsito – FAZTRANS Secretaria Municipal de Defesa Social Prefeitura de Fazenda Rio Grande



Memorando Nº 113/2023-FAZTRANS

Assunto: Impugnação PE 23/2023- Empresa SINCO

Objeto: Abertura de licitação que tem por objeto, o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, tipo menor preço por lote, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização (horizontal) viária urbana, consistindo na pintura/aplicação (demarcação viária) de linhas/faixas, setas, símbolos e dizeres e mão de obra necessária para execução, implantação, adequação, remanejamento ou remoção da sinalização existente, serviço indispensável para garantir a segurança no trânsito do Município de Fazenda Rio Grande.

Prezada Senhora Pregoeira,

Referente à documentação apensada pela empresa SINCO, autora de impugnação ao pregão acima descrito, esclarecemos.

Trata-se de pedido de revogação de desclassificação proposta pela empresa SINCO especificamente sobre a justificativa apensada por este Órgão Municipal de Trânsito quanto ao não atendimento das exigências do certame.

Vejamos, o recurso baseia-se em **suposto excesso de formalismo e ausência da escrita da norma ABNT, ambos referentes ao subitem 13.1.3**, alíneas “b”, “c”, “d” tópico quarto, e portanto, elucidaremos ponto a ponto.

A alínea “b” informa ao licitante que o Certificado de Registro de Regularidade de Pessoa Física dentro do prazo de validade devidamente expedido pelo CREA ou CAU, deverá ser atinente ao profissional indicado pela licitante para acompanhamento e responsabilidade dos serviços prestados, requisito preenchido pela impugnante por meio de certidões comprobatórias.

A alínea “c” ratifica a necessidade de indicação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, condição também atendida pela empresa através da indicação do engenheiro civil Rodrigo Colleone.

Contudo, a alínea “d” especifica de maneira expressa que para comprovação da capacidade técnica os atestados ou declarações emitidas por órgão competente devem estar **em nome do profissional indicado para responder tecnicamente** (texto da alínea “c”), o que não foi identificado na análise documental, pois para convalidação do tópico “Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de

Av. Venezuela – 247 A - Bairro Eucaliptos CEP:83.820-554 - Fazenda Rio Grande – Paraná
Telefone (41) 3608-7600 faztrans@mtm.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Órgão Municipal de Trânsito – FAZTRANS
Secretaria Municipal de Defesa Social
Prefeitura de Fazenda Rio Grande



solvente, conforme norma 11862 da ABNT”, fora apensada documentação em nome do então engenheiro civil Alexandre Gaser, que além de não estar relacionado nas indicações de responsabilidade também consta como falecido no registro CREA-PR, deixando assim de atender às exigências editalícias.

Quanto aos documentos apensados, temos esses como novos, fato que impede o aceite por parte da administração pública, pois tal ato divergiria do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o próprio recurso da recorrente solicita a possibilidade de entrega documental posterior à fase de habilitação:

Nesse ínterim, considerando que a possibilidade de apresentação posterior de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, a Recorrente aproveita a oportunidade para apresentar outros atestados (anexos), emitidos antes da realização da sessão, que demonstram a qualificação técnica desta empresa para execução de “serviços de pintura acrílica a base de solvente, conforme norma 11862 da ABNT”. (destaque e grifo nosso)

Além disso, destas novas documentações verificamos que o acervo de nº1283/2016-CREA-PR faz referência à execução de “Sinalização com tinta a base de resina acrílica”, sem especificar se a base de água ou solvente. Também não identifica ABNT, dado que poderia esclarecer dúvidas sobre o material utilizado. Já no atestado de capacidade técnica referente ao contrato 039/2019 junto ao DETRAN-PR, constatamos execução dos serviços com tinta acrílica a base de solvente nos termos da ABNT 11862, todavia com apenas 1.465,91m², quantidade inferior ao solicitado no Edital. Ainda, o acervo 1720210006277/2021-CREAS-PR atinente a esta prestação de serviços, não está na íntegra fato que nos impede de verificar os trabalhos registrados e autenticidade deste documento pela falta do nº de protocolo.

Ademais, ressaltamos que os prazos do processo licitatório contemplaram o de impugnação e que não consta dos anexos do processo, pedido referente ao tema atualmente objeto de discussão por parte da empresa recorrente, fato que nos leva a acreditar no entendimento e total concordância aos termos e exigências do edital, não havendo assim o que se falar ou justificar a desclassificação por suposto

Av. Venezuela – 247 A - Bairro Eucaliptos CEP:83.820-554 - Fazenda Rio Grande – Paraná
Telefone (41) 3608-7600 faztrans@mtm.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Órgão Municipal de Trânsito – FAZTRANS
Secretaria Municipal de Defesa Social
Prefeitura de Fazenda Rio Grande



excesso de formalismo tampouco ausência de escrita, mas de apresentação documental fora dos ditames do processo.

Apontamentos realizados, encaminhamos parecer para análise e conduta da pregoeira e comissão de licitações.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 06/05/2023 16:05:38-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Autoridade de Trânsito
Joéliton Suemar Leal
Decreto nº 6739/2022

Documento assinado digitalmente
gov.br RUI NOE BARROSO TORRES
Data: 07/05/2023 09:57:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Secretário Municipal de Defesa Social
Rui Noe Barroso Torres
Decreto 6480/2022

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO ADEMILSON VAZ
Data: 06/05/2023 16:29:29-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Fiscal de Execução
João Ademilson Vaz
Matricula 351627



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Após, parecer do setor técnico, a Pregoeira analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, com base em parecer, constatou-se que inexistente qualquer justificativa a reconsiderar da decisão que declarou a habilitação da ora recorrida e a inabilitação da recorrente SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, eis que esta, de fato, não atendeu as exigências referentes à qualificação técnica prevista no item 13.1.3, alínea d.1, tópico “Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente, alíneas b, c e d do subitem 13.1.3 do edital, conforme registrado através do sistema comprasgov em 19/05/2023 às 09:03:49.

É certo que após definidas as regras do Edital a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso, **visto que privilegiar, neste momento, a escolha de qual exigência utilizar para fins de qualificação econômico-financeira, iria em desconformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

Outrossim, no presente momento, não pode a administração deixar de cumprir qualquer norma estabelecida no edital, conforme prevê o Art. 41 da Lei geral de licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Observe-se que a decisão que contraria ao exposto no Edital, privilegiaria apenas a recorrente o que prejudica a isonomia na medida em que cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.**

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da ora recorrida, SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA para o grupo 01, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema comprasgov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 12 de junho de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022